



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 DE 09.02.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE O USO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS NAS TRANSMISSÕES DAS SESSÕES DO LEGISLATIVO ATRAVÉS DA TV CÂMARA.

AUTOR: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.

PARECER Nº 075 - RRV - CJL - 02/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Nobre Vereador Srs. Fernando da Ótica Original, que "*dispõe sobre o uso da língua brasileira de sinais - LIBRAS nas transmissões das sessões do legislativo através da TV Câmara*".

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo, *em apartada síntese*, é viabilizar o acesso à informação aos deficientes auditivos.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pese a sensibilidade e a nobreza da matéria apresentada na propositura, esta não deve prosseguir, *posto conter vício formal de iniciativa*. Senão vejamos.

A TV Câmara é órgão interno dessa Casa de Leis, e instituir a utilização de LIBRAS significa criar um cargo público ou contratar empresa especializada (através de procedimento licitatório).

R.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Diante disso, e conforme preceitua o artigo 9º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, compete, **privativamente**, à Mesa do Legislativo, propor **projeto de lei** que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

Como visto, além da iniciativa de elaboração normativa, a matéria em destaque deverá ser veiculada por **Projeto de Lei** e não de **Resolução**.

Já o artigo 22, inciso III, alíneas **a**, **b** e **c**, do mesmo Regimento Interno, estabelece a **competência privativa da Presidência da Câmara**, nos seguintes termos:

“Art. 22. O Presidente é o representante legal da Câmara em suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:”

“III - quanto à administração interna:

a) nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara; conceder-lhes férias, licenças, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei; promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal e comissioná-los na forma da lei;

b) superintender os serviços da Câmara, autorizar as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) determinar a abertura de licitações para as compras, obras e serviços, de acordo com a legislação pertinente¹;

Como visto alhures, criação de cargos públicos na Câmara Municipal e abertura de procedimento licitatório é de competência **privativa** da Mesa e da Presidência dessa Casa, **respectivamente**.

Pode-se questionar que a presente propositura apenas **autoriza** a Mesa do Legislativo e à Presidência a efetivar o conteúdo normativo; mas, com isso, **entendemos, salvo melhor juízo**, que

¹ Grifo nosso.

R.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



há um esvaziamento da norma e uma invasão de competência interna, pelo vício formal de iniciativa: ***para que autorizar o que já se encontra em lei e é de competência da Mesa do Legislativo e da Presidência da Câmara?***

A matéria apresentada na presente propositura é muito relevante, concretiza o *Sobre Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, e deve ser sugerida à Mesa do Legislativo e à Presidência, para que, utilizando de sua competência interna, planeje e elabore a sua necessidade e execução.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, ***entendemos, s.m.j.*** que o presente Projeto de Resolução ***não poderá prosseguir***, posto conter vício formal de iniciativa.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

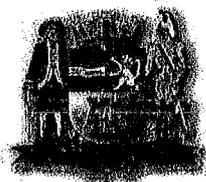
À análise da autoridade competente.

Jacaré, 14 de fevereiro de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Projeto de Resolução nº 04/2017

Assunto: Projeto de Resolução de autoria Parlamentar que dispõe sobre o uso da língua brasileira de sinais (LIBRA) nas transmissões das sessões do Legislativo através da TV Câmara. Ilegalidade. Arquivamento.



DESPACHO

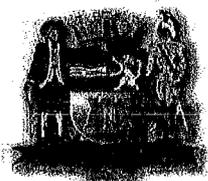
Aprovo o judicioso parecer de nº 075 – RRV – CJL – 02/2017 (fls. 04/06) por seus próprios fundamentos.

De fato, o projeto em questão, embora sensível a problemática da inclusão social no tema que aborda, acaba por invadir a competência legislativa atribuída a Mesa Diretora, em nítida afronta a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno desta Casa, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o ARQUIVAMENTO da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



À Presidência para deliberação, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 17 de fevereiro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

Página 2 de 2